



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.000418/2001-31
Recurso nº 165.318 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.034 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RAMIRO FRANCO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a existência ou adesão ao PDV, não há que se falar em hipótese de não incidência ou isenção para as parcelas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO.

O benefício da remissão somente pode ser viabilizado se existente lei de amparo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termo do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Assinado digitalmente em 08/11/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN, 24/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 14/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo II, SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em revisão de lançamento no contribuinte acima qualificado, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R\$ R\$ 3.235,79 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, referentes ao imposto, à multa proporcional e aos juros, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 28 a 31.

2. Foi apurado, através do Auto de Infração, rendimentos tributáveis omitidos no valor de R\$ 36.293,50 recebidos da COATS CORRENTE LTDA, CNPJ 61.148.052/0031-10.

Resultou, então, em um total de Rendimentos Tributáveis de R\$ 74.288,56, Deduções de R\$ 8.119,42 e Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 12.324,72.

3. Tomando o interessado ciência do Auto de Infração, insurge-se contra o mesmo, conforme impugnação protocolizada em 24/08/2001, fls. 01/02, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação alegando que:

3.1. a fonte pagadora declarou na DIRF rendimentos incompatíveis com os que recebeu de fato no período em referência. Anexa cópia de sua carteira Profissional a fim de comprovar o erro;

3.2. solicita seja corrigida a sua DIRPF/1999, sendo que informou no quadro 1 (rendimentos tributáveis) da declaração somente os valores brutos que realmente recebeu, tendo ainda informado no quadro 3 (rendimentos isentos e não tributáveis) todos os rendimentos referentes à indenização paga a título de Pedido de Demissão Voluntária-PDV.

A DRJ em São Paulo II, conforme Acórdão de fls. 46/49, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

RENDIMENTOS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL.

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

Constitui rendimento tributável qualquer remuneração não expressamente declarada isenta na legislação pertinente. A IN SRF nº 165/98 trata exclusivamente de verbas indenizatórias recebidas a título de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, não amparando as verbas recebidas nas demais hipóteses de desligamento.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 30/04/2007 (fl. 52), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 53/55 em 28/05/2007, no qual repete os argumentos da impugnação, acrescentando que não possui o documento que comprova a demissão voluntária. Ainda assim, pretende seja cancelado o auto de infração, pois o valor cobrado tornou-se impossível de ser pago.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em litígio envolve a omissão de rendimentos que o contribuinte defende serem não tributáveis por terem sido recebido a título de Plano de Demissão Voluntária – PDV.

Entretanto o contribuinte, assim como na fase impugnatória, não logrou êxito em comprovar o Termo de adesão ao Programa ou até mesma a cópia do PDV da empresa COATS CORRENTE LTDA. Assim, o contribuinte não conseguiu comprovar que a empresa realizou o PDV e, muito menos que seu desligamento se deu por adesão voluntária ao referido plano, não podendo, neste caso, se falar em hipótese de não incidência ou isenção do imposto de renda para os referidos valores considerados omitidos.

Observa que os valores recebidos, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 58 e Demonstrativos Mensais de fls. 59/68, estão compatíveis com os valores informados pela fonte pagadora na DIRF de fl. 40 levada a efeito pelo fisco, à fl. 58.

Ademais, pela análise conjunta dos dados da DIRF com aqueles consignados no Comprovante de Rendimentos de fls. 56, verifica-se que foram considerados rendimentos isentos e não tributáveis os valores discriminado no Termo de Rescisão, referentes ao aviso prévio, férias vencidas e correspondente 1/3 de férias.

No que tange às suscitadas dificuldades financeiras para quitar o crédito tributário em questão, esclareça-se que, na forma do art. 97, VI, do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão (anistia e isenção), suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Sendo o caso de precária situação econômica do sujeito passivo, o CTN, em seu art. 172, I, traz a remissão como forma de extinção do crédito tributário. Entretanto, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito.

Na espécie, por falta de amparo legal, deve ser rejeitada a solicitação do recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin